

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0009/2026

Processo Administrativo nº 018/2026

OBJETO: Aquisição de INSUMOS, MEDICAMENTOS DE USO HUMANO, KIT DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO ANTÍGENO SARS-COV 2 E INFLUENZA A+B (COMBO) E KIT DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO ANTÍGENO NS1 DOS QUATRO SOROTIPOS DO VÍRUS DA DENGUE (FLAVIVÍRUS 1, 2, 3 E 4), através do sistema de Registro de Preços, para atender às demandas das Secretarias de Saúde dos municípios Consorciados ao CP – CISGA.

I. DO QUESTIONAMENTO

Trata-se do segundo pedido de esclarecimento formulado pela empresa **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **04.071.245/0001-60**, por meio do qual solicita esclarecimentos acerca das disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 0009/2026.

A empresa apresenta questionamentos acerca dos itens 268, 269, 270 e 271 - **LEVOTIROXINA SÓDICA BLÍSTER COM NO MÁXIMO 15 COMPRIMIDOS**, solicitando esclarecimento quanto à possibilidade de fornecimento de blister com 30 comprimidos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 0009/2026, prevê o seguinte:

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da Lei nº 14.133, de 2021 abertura do certame.

15.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior

à data da abertura do certame.

15.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio, e-mail: contato@cisga.com.br

Como também o art. 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa é tempestivo, uma vez que foi protocolado às 11h28 do dia 14/08/2026, observando o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão do certame, agendada para 25/08/2026, às 09h00, em conformidade com os referidos dispostos.

III. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

No que se refere ao questionamento, cumpre esclarecer que a própria descrição do item quesitado possui uma limitação quando a quantidade máxima por embalagem, senão vejamos:

ITEM 268 – LEVOTIROXINA SÓDICA 25 MCG: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido. c) característica adicional: blíster com no **máximo 15 comprimidos**. (grifamos)

ITEM 269 – LEVOTIROXINA SÓDICA 50 MCG: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido. c) característica adicional: blíster com no **máximo 15 comprimidos**. (grifamos)

ITEM 270 – LEVOTIROXINA SÓDICA 75 MCG: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido. c) característica adicional: blíster com no **máximo 15 comprimidos**. (grifamos)

ITEM 271 – LEVOTIROXINA SÓDICA 100 MCG: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido. c) característica adicional: blíster com no **máximo 15 comprimidos**. (grifamos)

A partir da leitura da próprias descrições dos itens é possível verificar que elas estabelecem de forma objetiva que o medicamento deverá ser fornecido em blíster com, no máximo, 15 comprimidos, de modo que a limitação quanto à quantidade de unidades por blíster

constitui característica integrante da especificação do objeto e, portanto, deverá ser rigorosamente observada pelas licitantes.

Reforçamos que a definição das apresentações e unidades de fornecimento constantes do edital decorre do planejamento realizado a partir das demandas apresentadas pelos municípios consorciados, considerando suas necessidades específicas de aquisição, armazenamento, dispensação e utilização dos medicamentos.

Nesse contexto, a aceitação de apresentação diversa daquela prevista no instrumento convocatório, ainda que contenha o mesmo princípio ativo e concentração, poderia comprometer a padronização adota por cada município participante, o controle dos quantitativos, a conferência no recebimento e a fiscalização da execução contratual, uma vez que os quantitativos estimados foram definidos considerando especificamente a unidade de fornecimento estabelecida para cada item.

Além disso, a experiência decorrente de processos anteriores demonstra que a aceitação de apresentações diferentes das previstas originalmente pode ocasionar dificuldades operacionais no momento da entrega e do recebimento dos medicamentos, especialmente quanto à conferência dos quantitativos, ao controle dos estoques e à correspondência entre o produto efetivamente entregue e aquele solicitado pelos municípios. Tais situações podem gerar divergências entre a quantidade contratada e a efetivamente disponibilizada, dificultando o controle e podendo comprometer o atendimento adequado das demandas dos entes consorciados.

Dessa forma, deverão ser rigorosamente observadas as especificações estabelecidas para cada item, inclusive quanto à unidade de fornecimento e à forma farmacêutica, uma vez que tais características integram o objeto efetivamente licitado e são necessárias para assegurar a adequada execução, fiscalização, recebimento e distribuição dos medicamentos aos municípios participantes. A eventual existência de equivalência quanto ao princípio ativo ou à concentração não afasta a necessidade de observância das demais características expressamente

definidas no instrumento convocatório.

Garibaldi, 17 de agosto de 2026.

FELIPE DE LIMA XAVIER
Pregoeiro - CISGA
Portaria nº 23/2025-CISGA